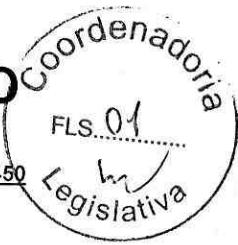




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br
Gabinete do Vereador Battilani - PPS



Campo Mourão, 18 de outubro de 2017

À CAL
Para providencias
Campo Mourão, 24/10/2017

(A) Presidente do Poder Legislativo:

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a seguinte Súmula:

PROJETO DE LEI: “DENOMINA OS LOGRADOUROS DO LOTEAMENTO DENOMINADO ABORÉ, NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

Atenciosamente.

EDSON BATTILANI
Vereador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 1003 / 2017
Campo Mourão, 18/10/17 Horas 15:52
Wagner D. da
PROTOCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo n° 2871 / 2017
Código Verificador : 7011
Requerente: EDSON BATTILANI
Data / Hora: 20/10/2017 15:05
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



000000000000000000006857



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO Nº /2017

SÚMULA Nº 1003 /2017.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.
SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 1º de Outubro de 2017.

.....
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
 CERTIFICA:

Proposição: Súmula 1003/2017 – Battilani

*PROJETO DE LEI: “DENOMINA OS LOGRADOUROS DO LOTEAMENTO
 DENOMINADO ABORÉ, NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
 DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
 Sim (Legislação em anexo)

Lei 2815/2011 - Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

Decreto 6049/2013 - Aprova o Loteamento denominado Residencial Aboré.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
 Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
 Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
 A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 23 de outubro de 2017.

JULIANA GODOI DEL CANALE
 CANALE:061394649
 94

Assinado de forma digital
 por JULIANA GODOI DEL
 CANALE:06139464994
 Dados: 2017.10.23 16:01:39
 -02'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
 Departamento de Controle Legislativo
 e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1489/2011

DE 18/11/2011

L E I N. 2815
De 17 de novembro de 2011.

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;



II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas às condições do art. 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO III **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS,** **UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes



denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

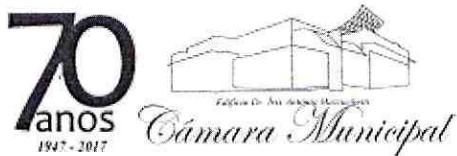
CAPÍTULO IV **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E** **LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do Distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão, à medida que, ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal n.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes Leis n. 1.185/98 e 2.457/2009.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 17 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Roberta Barco Lopes
Procuradora-Geral do Município



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1652/2013

DE 20/08/2013

D E C R E T O N° 6049

De 19 de agosto de 2013

Aprova o Loteamento denominado **Residencial Aboré**.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 89, de 30 de setembro de 1995, a Lei Federal nº 6766/79 e suas alterações, tendo em vista os termos do processo sob protocolo nº 5839/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Loteamento denominado **Residencial Aboré**, localizado sobre o Lote n. 369-E-2, da Gleba Registro Campo Mourão - 1ª Parte, situado no perímetro urbano deste Município e Comarca, conforme matrícula nº 37.790 – Registro de Imóveis 1º Ofício, com área de 138.405,11 m², sendo 96.572,90 m² de área de lotes edificáveis, 41.832,21 m² de áreas de ruas, área institucional de 9.806,28 m², conforme plantas e memoriais descritivos constantes do protocolo nº 5839/2013, de propriedade de Aboré Empreendimentos Ltda. inscrita no CNPJ sob n. 17.284.869/0001-08.

Art. 2º Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias, os espaços livres e as áreas institucionais de uma área total perfazendo 9.806,28 m² por meio de escritura pública a serem averbados como Área Institucional correspondente aos Lotes 01 a 06 da Quadra 08 totalizando uma área de 3.380,10 m², aos Lotes 01 a 06 da Quadra 09 totalizando uma área de 3.852,76 m², aos Lotes 01 a 03 e 39 a 42 da Quadra 10 totalizando uma área de 2.344,92 m² e Lote 27 da Quadra 11 com área de 228,50 m², conforme projeto de implantação e urbanização e memoriais descritivos apensos ao Processo Administrativo nº 5839/2013.

Art. 3º O proprietário do loteamento denominado **Residencial Aboré**, obriga-se à implantação de infra-estrutura constante de demarcação das quadras, com marcos de concreto, demarcação dos lotes, com piquetes de madeira, execução de Rede de Abastecimento de Água, Rede Coletora de Esgoto, Rede de Energia Elétrica e Iluminação Pública em vapor de sódio de 150W em todas as vias do loteamento, meio-fio, pavimentação asfáltica tipo C.B.U.Q. das vias, caixas de inspeção, rede de água pluvial e emissário pluvial até o corpo de água absorvente com execução de caixa de dissipação de energia e plantio de árvores, conforme os projetos complementares apresentados e aprovados.

§ 1º Compete ao loteador os custos para a execução de uma estação elevatória de água tratada no pátio da estação de tratamento de água da SANEPAR e respectiva adutora com aproximadamente 1.980,00 metros de extensão, que conduzirá a água tratada até a parte alta do referido empreendimento.



§ 2º Compete ao loteador os custos para a execução de uma travessia de rede de esgoto sobre o Córrego Papagaios e outro sob a rodovia BR 487 para interligação ao emissário localizado nas proximidades do Jardim Casali nas margens do Rio do Campo.

Art. 4º Como garantia de execução da infra-estrutura, serão hipotecados em favor do Município de Campo Mourão uma área total de 23.835,95 m² correspondendo: aos Lotes 01 ao 12 da Quadra 04 perfazendo uma área de 3.600,00 m², Lotes 01 ao 32 da Quadra 05 perfazendo uma área de 9.862,00 m², aos Lotes n. 01 a 24 da Quadra n. 06 perfazendo uma área de 7.442,34 m² e aos Lotes 01 a 09 da Quadra n. 07 perfazendo uma área de 2.931,61 m² do presente loteamento, que deverão ser registrados "in continenti" ao registro do loteamento.

Parágrafo único. Os imóveis mencionados neste artigo estão devidamente caracterizados nas plantas e memoriais descritivos anexos.

Art. 5º As obras de infra-estrutura constadas no artigo 3º, deverão estar findas, de acordo com cronograma de obras fornecido, ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da emissão do Alvará de Licença de Obra.

Parágrafo único. Ocorrendo a conclusão das obras de infra-estrutura, após vistoria e laudo técnico, será liberada a caução.

Art. 6º O Loteamento **Residencial Aboré** passará a ser: Zona Residencial 03, de acordo com a Lei de Zoneamento n.º 490/86.

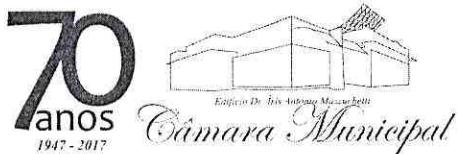
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 19 de agosto de 2013

Regina Massareto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal

Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter
Procuradora-Geral

Rogério Silveira Tonet
Secretário do Planejamento



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

À CAL
Para provindencias
Campo Mourão, 27/10/2017

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 3.805 /2017

Ref.: SÚMULA N° 1003/2017.

ORIGEM: VEREADOR EDSON BATTILANI.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

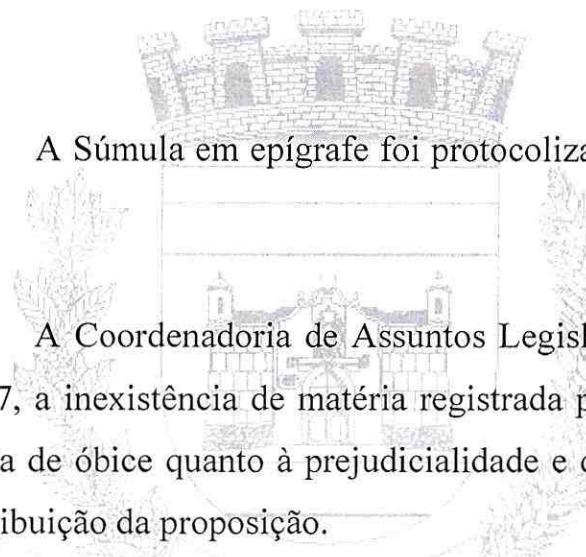
Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

u



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edson Battilani, apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **1003/2017** - Processo Digital nº 2871/2017- que registra *Projeto de Lei*: “DENOMINA OS LOGRADOUROS DO LOTEAMENTO DENOMINADO ABORÊ, NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.



A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 18 de outubro de 2017.

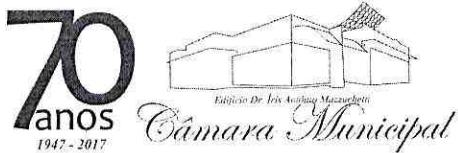
A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 19 de outubro de 2017, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.



O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 23 de outubro de 2017, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 2815/2011 e Decreto 6049/2013.

Em 25 de outubro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de *Projeto de Lei*, com o escopo de denominar os logradouros do Loteamento Aborê, na Planta Geral do Município de Campo Mourão.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 27 de outubro de 2017.

Ulisses Lima
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148